



TC - 015.114/2016-3

Natureza: Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração)

Unidade Jurisdicionada: Município de Doutor Severiano - RN

Recorrentes: Francisco Neri de Oliveira (098.470.814-68) e Francisco Marques de Souza Promoções – ME (01.856.500/0001-92)

Trata-se de procedimento com vistas à identificação de erro material no acórdão identificado na tabela abaixo, em cumprimento às orientações contidas no Memorando-Circular 41/2016-Segecex:

Dados dos Acórdãos					
Tipo	Número/Ano	Colegiado	Sessão	Ata nº	Peça
Acórdão Condenatório					
Apreciação de Recurso	417/2021	Plenário	3/3/2021	6/2021	103
Correção de Erro Material	-	-	-	-	-
Outros (Determinação/Recomendação)	-	-	-	-	-

Itens verificados	Correto?			Observação
	Sim	Não	NA	
Grafia do nome dos recorrentes	X			
Números do CPF /CNPJ	X			
Valor do débito			X	
Data histórica do débito			X	
Data da incidência dos juros de mora			X	
Fundamento legal do julgamento das contas			X	
Cofre credor do débito			X	
Fundamento legal das sanções, especialmente da multa			X	
Multa sem incidência de juros			X	
Multa será recolhida aos cofres do Tesouro Nacional			X	
Autorização expressa para a cobrança judicial do débito, na forma da lei, caso não seja atendida a notificação, ou solicitação de desconto em folha da dívida			X	
O nome do órgão instaurador			X	
O número e o ano do convênio			X	
Proposta da UT versus a deliberação do Acórdão (eventual alteração está justificada no voto do Relator)			X	
Na parte deliberativa do acórdão, há referência a subitens do relatório/voto			X	



Identificação (no Acórdão e na pauta de julgamento) dos representantes legais constituídos	X		
Grafia do nome e o nº da OAB do advogado, conforme a procuração	X		
Número do processo	X		
Foi identificado outro erro material		X	Manutenção da multa art. 57 após afastamento débito

2. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Francisco Neri de Oliveira e Francisco Marques de Souza Promoções – ME contra o Acórdão 2.649/2017-TCU-Plenário, por meio do qual suas contas foram julgadas irregulares, com condenação em débito solidário e aplicação de multa.

3. Por meio do item 9.1 do Acórdão 417/2021-Plenário o Tribunal, dentre outras medidas, conheceu do apelo, dando-lhe **provimento parcial para excluir a imputação de débito** objeto do item 9.2 do Acórdão 2.649/2017-Plenário e alterando a fundamentação do julgamento pela irregularidade das contas dos recorrentes, que passou a ser a alínea “b” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

4. Observamos, contudo, que o Acórdão foi silente em relação à **multa aplicada** aos responsáveis Francisco Neri de Oliveira e Francisco Marques de Souza Promoções – ME no item 9.3 do Acórdão 417/2021-Plenário, **com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92**.

5. Diante do Exposto, e com fulcro na Súmula TCU nº 145, submetemos os autos à consideração superior propondo seu encaminhamento ao Gabinete do Relator, Exmº Senhor Ministro Aroldo Cedraz, via Ministério Público junto ao TCU, com a proposta de se promover a revisão e o eventual apostilamento do **Acórdão 417/2021-Plenário**, Sessão de 3/3/2021, a fim de que, caso entenda pertinente, seja incluído item para tornar insubsistentes as multas aplicadas no item 9.3 do Acórdão 2.649/2017-Plenário.

Seged, em 9 de março de 2021.

(Assinado eletronicamente)
Luciana Nascimento Poltronieri
AUFC – Mat. 5090-3